Diário Oficial dos Municípios
de Santa Catarina

Terça-feira, 15 de junho de 2021 às 16:42, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

# Nº 3099293: DECRETO Nº 050/2021

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Bandeirante

MUNICÍPIO

Bandeirante

https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/site/?q=id:3099293

CIGA - Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://www.diariomunicipal.sc.gov.br

Assinado Digitalmente por Consórcio de Informática na Gestão Pública Municipal - CIGA

**DECRETO Nº 050, DE 15 DE JUNHO DE 2021.**

**Dispõe sobre a continuação das medidas preventivas, restritivas e permissivas no âmbito do Município de Bandeirante, Estado de Canta Catarina enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19).**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei orgânica Municipal,

Considerando a atual situação epidemiológica local e regional e a consequente falta de vagas de leitos de UTI nos hospitais regionais;

Considerando evitar a propagação da infecção e transmissão local do novo coronavírus da COVID-19 no Município;

DECRETA:

Art. 1º **FICAM SUSPENSAS** no território deste Município até às 24 (vinte e quatro) horas do dia 22 de junho de 2021:

a) **as atividades de bares, petiscarias, choperias, cervejarias e outros locais congêneres**, destinados a *happy hours* ou consumo predominantemente de bebidas alcóolicas em qualquer horário, sendo permitido apenas atendimentos no sistema delivery e tele entrega até as 22:00 horas;

b) **a prática de atividades esportivas coletivas, recreativas, de treinamento e de rendimento**, como futebol, voleibol, carteados, dominó, bocha, bilhar e outras modalidades que possam aglomerar pessoas, em espaços públicos, particulares, clubes e escolas sediados na sede e no interior deste Município;

c) **as atividades pertinentes a shows, teatros, espetáculos, festas, eventos e oficinas culturais** que acarretem em aglomeração de pessoas;

d) **o funcionamento de campings e áreas de lazer**, sejam de particulares ou quaisquer entidades;

e) **a realização de reuniões e/ou confraternizações em residências, sítios ou áreas comuns**, em que se constate a presença de pessoas não pertencentes ao núcleo familiar residente ou proprietário do local;

f) **a realização de velórios** por período superior a 06 horas, restrito a familiares;

g) **a concentração e permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo**, como parques, praças e afins;

h) **as atividades religiosas presenciais em templos e igrejas**, sendo permitida as atividades presenciais respeitando-se o limite de 25% de sua capacidade normal;

i) **as atividades dos restaurantes e lanchonetes**, sendo permitidos os atendimentos no sistema delivery e tele entrega das 08:00 às 22:00 horas e os atendimentos presenciais ao público nos horários das 10:30 às 13:30 horas e das 18:00 às 22:00 horas, respeitando-se o limite de lotação de 50% da capacidade do estabelecimento;

j) **as atividades de academias e estabelecimentos afins**, sendo permitidas as atividades presencias respeitando-se o limite de lotação de 50% de sua capacidade normal;

k) **os serviços de transporte coletivo a particulares**, seja municipal e intermunicipal, sendo permitido os serviços respeitando-se o limite de 50% de sua capacidade normal; e,

l) **a realização de viagens de turismo**.

§ 1º Para fins deste Decreto, as atividades de restaurante e lanchonete autorizadas a serem realizadas são aquelas destinadas a servir almoço, jantar ou alimentação nos horários previstos no caput deste artigo.

§ 2º As **atividades religiosas**, de **restaurantes e lanchonetes**, de **academias e estabelecimentos afins**, de **transporte coletivo a particulares**, quando na modalidade presencial, deverão rigorosamente respeitar o limite de lotação do estabelecimento e as determinações das autoridades sanitárias e de saúde relativas ao COVID-19, como a obrigatoriedade do uso de máscaras, disponibilização de álcool gel, medidores de temperatura na entrada do estabelecimento e todas as demais medidas de segurança preconizadas pelos protocolos vigentes.

Art. 2º **Os estabelecimentos comerciais e de atendimento ao público** poderão normalmente realizar atendimentos presenciais, devendo ser permitida a entrada de apenas uma pessoa por família e respeitada as determinações das autoridades sanitárias e de saúde relativas ao COVID-19, como a obrigatoriedade do uso de máscaras, disponibilização de álcool gel, medidores de temperatura na entrada do estabelecimento e todas as demais medidas de segurança preconizadas pelos protocolos vigentes.

Art. 3º **FICAM PROIBIDOS** no território deste Município até às 24 (vinte e quatro) horas do dia 15 de junho de 2021:

a) **a circulação de pessoas e veículos particulares no horário das 23:00 horas às 06:00 horas**, sendo permitida a circulação para atendimento médico, serviços essenciais ou deslocamento por motivo de trabalho; e,

b) **o consumo de bebidas alcoólicas em áreas públicas** como ruas, praças, passeios, canteiros, estacionamentos e afins.

Art. 4º **Fica obrigatório o uso de máscara de proteção individual** de confecção manual, artesanal ou industrial, com cobertura da boca e nariz, para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas (ruas, passeios, etc.) e em veículos utilizados para serviços de transporte coletivo a particulares.

Art. 5º As pessoas que tiverem seu isolamento domiciliar decretado pela autoridade sanitária ou por profissional de saúde por serem diagnosticadas infectadas com o novo coronavírus da COVID-19 ou por residir no

mesmo endereço, devem obrigatoriamente manterem-se em isolamento domiciliar pelo tempo recomendado, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 268, do Código Penal, a seguir:

> *"Art. 268 Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:*
> *Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa.*
> *Parágrafo Único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro."*

Art. 6º Caberá à Vigilância Sanitária Municipal juntamente com a Vigilância Sanitária Regional, Defesa Civil Municipal, Polícia Militar e Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, os serviços de fiscalização e de aplicação de punição a indivíduos ou estabelecimentos quanto ao descumprimento de quaisquer medidas preventivas, restritivas e permissivas municipais, estaduais e federais.

Art. 7º As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município e da Região de Saúde.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante, SC, em 15 de junho de 2021.

CELSO BIEGELMEIER:42378060904
Assinado de forma digital por CELSO BIEGELMEIER:42378060904
Dados: 2021.06.15 16:41:07 -03'00'

CELSO BIEGELMEIER
Prefeito Municipal